

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO
LEOPOLDO-MG

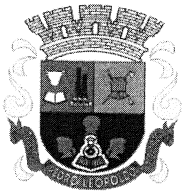
PARECER JURÍDICO Nº 67/2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 34/2022, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº2.909, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, A QUAL DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.428, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

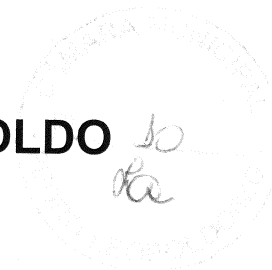
INTERESSADO: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita do Município de Pedro Leopoldo enviou a esta casa legislativa o projeto de Lei nº 34/2022, que pugna em estabelecer alterações na Lei Municipal 2909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.
2. A proposta em análise possui o intuito de modificar o referido texto legislativo visando estabelecer as devidas condições para a implantação da Taxa de Licenciamento Ambiental no Município de Pedro Leopoldo.
3. Como justificativa para a proposta legislativa em trâmite, a Prefeita Eloísa Helena, Chefe do Poder Executivo destaca preliminarmente que conforme já é de conhecimento, a Secretaria de meio Ambiente celebrará, juntamente com o Estado de Minas Gerais, um convênio visando estabelecer meios para que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

diversos licenciamentos possam ser concretizados dentro do próprio município, o qual por intermédio do referido convênio irá proporcionar mais acessibilidade e agilidade nas referidas demandas.

4. Assevera ainda que a aludida proposta em comento intenta estabelecer de forma fundamentada e atualizada as devidas Taxas de Licenciamento que agora serão de responsabilidade do Município.

DO FUNDAMENTO

5. A Constituição da República destinou aos municípios da federação competência tributária para instituir impostos e taxas, conforme dispõe o art.145, *verbis*:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

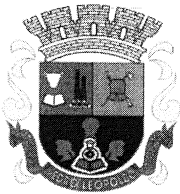
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

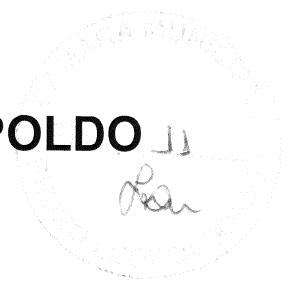
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

6. A Orgânica Municipal, por seu turno, disciplina a instituição de tributos pelo Município de Pedro Leopoldo, estabelecendo em seu art. 95 que “O



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

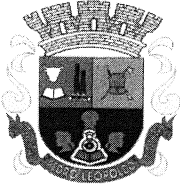
Município somente poderá instituir os tributos previstos na Constituição da República como sendo de sua competência”.

7. Por sua vez, o Código Tributário Municipal, em seu art. 58, parágrafo único, prescreve que “**Compete ao Secretário Municipal da Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa**”.

8. Vislumbra-se que a proposta em epigrafe propõe acrescentar a referida Lei do Código Tributário Municipal, os artigos 338-A, 338-B, 338-C e 338-D, bem como atualizar o item 20 do Anexo I da mesma lei, ademais o projeto, seguindo conforme alterações necessárias para que ocorra a devida implantação das taxas de licenciamento dentro do município, pugna pela alteração do artigo 9º da Lei Municipal nº3.428, de 26 de novembro de 2015.

9. Destarte, nota-se que a proposta em comento vem acompanhada por todo acervo necessário para sua devida validação, possuindo não somente uma redação sucinta, mas também acresce a referida Lei o anexo da apropriada Tabela de Lançamentos das Taxas instituídas, necessárias para a cobrança de licenciamento dentro do Município de Pedro Leopoldo, as quais passarão a vigorar conforme o aludido anexo.

10. Vê-se, então, que sendo agora de competência municipal o processamento do tributo em questão, compete a ele regulamentar de forma apropriada sua cobrança, no uso da prerrogativa da autonomia municipal, devendo a matéria ser analisada inclusive pela comissão de finanças, dada a natureza tributária,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO 12

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

de administração pública, por regular prestação de serviços públicos e na de justiça e redação, por corolário lógico.

CONCLUSÃO

11. Portanto, s.m.j., a propositura de lei em comento cumpre a contento com o requisito de legalidade imprescindível a sua validade jurídica, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa legislativa, pelos motivos já destacados no fundamento deste parecer.

12. Para que o Projeto de Lei em epígrafe seja aprovado, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 70,§1.º,III da LOM, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 148,I do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 28 de julho de 2022.


Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo